TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 132276/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANGE APARECIDA HAMUD
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2591/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Administrativa conforme decisão judicial, pelo registro. Instrução da CGM e Parecer do MPC, pelo registro, com Tomada de Contas Extraordinária em apartado - Acórdão 1283-S2C - pela Ausência de contribuição previdenciária sobre a verba. Pelo registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria n° 9080/24, referente à aposentadoria de SOLANGE APARECIDA HAMUD, em razão da incorporação do "adicional de permanência", previsto no art. 63 da LC n° 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023

A servidora foi aposentada no cargo de e Assistente Administrativo do quadro da municipalidade, tendo ato de inativação, objeto do Prot. nº 78287-9/16, foi considerado regular por este Tribunal, que lhe concedeu o respectivo registro (peças 07/08).

Com base no processo administrativo, a entidade previdenciária revisou o valor dos proventos (peça 4) e expediu a Portaria nº 9080, publicada no Diário Oficial Municipal nº 4.883, de 07/02/24 (peças 05/06).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7BWX

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 2860/24 (peça 16), informa que a legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Observou a CGM que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu - **decisão judicial** -, já julgados por este Tribunal de Contas.

Nesses casos, o opinativo da CGM foi no sentido de que as revisões deveriam ser apreciadas por este Tribunal, sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, **mas sim, fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial**, tendo em vista que estas envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal (...).

Assim, entende esta unidade instrutiva, por celeridade e economia processual, que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, em autos apartados, de modo a evitar tumulto processual e decisões conflitantes.

A Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que, por meio do Acórdão nº 1283/24 - S2C., autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, o qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7BWX

Nesse contexto, opinou pelo registro do ato de concessão em exame, com a sugestão de ampliação do objeto da referida tomada de contas extraordinária, para abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 581/24 5PC, (peça 17) de lavra do procurador Michael Richard Reiner, após análise, corroborou o apontamento da unidade técnica, **pelo registro do ato revisional**, assim como a sugestão de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária referida na instrução, de modo que o regular recolhimento das contribuições previdenciárias retroativas seja objeto de apreciação em processo apartado.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por oportuno, informa-se que recentemente a Foz Previdência ajuizou ação ordinária em face do Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral, relativas ao período de jul./15 a jun./22.

Ademais, com a decisão contida no Acórdão nº 1283/24 - S2C, autos 259043/23, esta Corte determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, que aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias.

Ante o exposto, corroboro integralmente com as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e do Ministério Público de Contas - 5PC.

No contexto exposto pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, e com a decisão contida no Acórdão nº 1283-24/S2C (autos 259043/23

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7BWX

desta Corte) - que determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da Foz Previdência, para apurar o motivo pelo qual a entidade não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo, a qual aprovou a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos servidores públicos municipais, dispondo sobre a forma de cobrança retroativa das contribuições previdenciárias -, acompanho, no mérito, os opinativos técnico e ministerial.

3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** da Revisão de Proventos da Sra. SOLANGE APARECIDA HAMUD, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria n° 9080/24, em razão da incorporação do “adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC n° 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** da Revisão de Proventos da Sra. SOLANGE APARECIDA HAMUD, encaminhada pela Foz Previdência, formalizada na Portaria n° 9080/24, em razão da incorporação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7BWX

“adicional de permanência” previsto no art. 63 da LC n° 17/1993 do Município de Foz do Iguaçu, conforme autorizado pelo art. 8º da LC nº 396/2023; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para registro. Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo - DP, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 22 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.7BWX